



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370665-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante MARIA AUXILIADORA PONTES SANTOS, é agravado FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2370665-94.2024.8.26.0000 **Agravante: MARIA AUXILIADORA PONTES SANTOS** **Agravada: FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO** **Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava**

Voto nº 15110

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE SISBAJUD SOBRE REMUNERAÇÃO SALARIAL. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. *Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de liberação do valor bloqueado. Decisão de primeiro grau que determinou a manutenção do total dos valores bloqueados. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Débito oriundo de inadimplemento de Confissão de Dívida referente a contrato de prestação de serviços educacionais (fl. 27 dos autos de origem). Ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, é oriunda exclusivamente de verba salarial (valor bloqueado superior ao salário recebido pela executada mensalmente) e comprometeria a subsistência da executada. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. Precedentes do C. STJ e desta Turma julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela executada **MARIA AUXILIADORA PONTES SANTOS**, no âmbito da ação de execução de título extrajudicial nº 0002899-42.2012.8.26.0101, movida por **FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO**.

A executada ofertou **agravo de instrumento** (fls. 1/10) em face de decisão que indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente, por meio do sistema SISBAJUD, sustentando que trata-se valores oriundos de salário.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. dos autos de origem, fls. 384/385):

“Vistos. Fls. 364/367: não obstante à alegação de ser o saldo oriundo de salário, DECRETO/MANTENHO o BLOQUEIO e/ou PENHORA da quantia, recebendo respectiva petição como “impugnação” a esta execução de título judicial. A parte devedora tem conta(s) bancária(s) em seis bancos diferentes, não juntando extratos de todas elas. Não há como se inferir que, com o valor bloqueado, colocou-se em risco a existência ou sobrevivência digna da parte impugnante e/ou de sua família. As hipóteses de impenhorabilidade exigem interpretação restritiva e invertem o ônus probante, impedindo desmedida proteção a quem deve a ponto de aniquilar um crédito já reconhecido, às vezes, até judicialmente. A parte executada até o momento não se interessou em cumprir o pronunciamento judicial condenatório; sequer propôs um acordo com parcelas. Parte do salário do trabalhador honrado ou de suas economias/poupança sempre é mesmo para cumprir seus compromissos financeiros, e o presente débito é um deles, sendo certo, ainda, que, seguramente, já recebeu outros créditos posteriores em sua(s) conta(s) e continua não pagando o que deve. A “ordem de penhora ‘on line’ é instantânea, ou seja, não fica pendente junto ao sistema até a total satisfação da obrigação. Logo, se outra nova ordem não for dada, as novas quantias que forem sendo depositadas nas contas bancárias estarão “liberadas” para sobrevivência ou utilização, por exemplo, para honrar “voluntariamente” o débito em tela, quiçá, até de modo parcelado. Por fim, a penhora on line elimina lentidão processual e coíbe condutas evasivas do devedor, dando efetividade ao processo de execução e segurança aos jurisdicionados. Se uma conta bancária, aberta para depósito salarial, apresenta características de “poupança” e/ou investimento ou assunção de compromissos financeiros valendo, inclusive, como documento hábil a conseguir crédito na praça, diante de reservas existentes, desvirtuada estará a natureza alimentícia/salarial das verbas nela encontradas (TJDFT, in AI nº 20.060.020.091.036 - Rel. Des. Mario – Zam Belmiro - J. 20.09.2006). Não haverá a melhor justiça quando alguém pratica um ilícito civil, descumpre uma ordem judicial, realiza um negócio ou contrai uma dívida e, ao ser acionado, alega que não honrará a obrigação porque o que ganha dá apenas para o próprio sustento e sobrevivência da família ou que eventual quantia é intocável por se referir a contas de poupança, simplesmente. Assim, REJEITO a “IMPUGNAÇÃO” e DEFIRO o LEVANTAMENTO do valor bloqueado/penhorado a fls. 356/358 em favor da parte exequente, após o decurso do prazo recursal devidamente certificado.”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo devido ao deferimento dos benefícios a justiça gratuita para análise deste recurso (fl. 12) .

Determinou-se a suspensão do recurso em virtude do REsp's de n.º 2.015.693/PR e 2.020.425/RS, publicadas no DJe em 07/10/2024 (tema repetitivo nº 1.285), observando que os valores deveriam permanecer bloqueado.

No âmbito do julgamento do Tema 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, definiu-se que a suspensão alcançava apenas o processamento do Recurso Especial ou do agravo em recurso especial: *"Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ."*

Na aferição da impenhorabilidade, deve ser seguida linha já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes: ***"I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ...". E, nessa linha, parece caminhar a proposição da tese no julgamento do incidente 1.285 daquele E. Tribunal.***

Sendo assim, passo ao julgamento do recurso.

Consta nos autos que em 10 de outubro de 2024 houve o bloqueio do valor de R\$. 1.896,55 (mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), junto à conta mantida pela executada no Banco Santander (Brasil) S/A.

A executada impugnou o bloqueio ocorrido na conta corrente do Banco Santander S/A, alegando que são rendimentos de sua única fonte de renda.

Conforme comprovantes de rendimento (fls. 370/372), a agravante recebeu no dia 30/07/2024 e 30/08/2024 (fl. 371 e fl. 372), o valor líquido de R\$. 804,29, E verifica-se que o bloqueio foi efetuado em 10/10/2024, conforme resultado da ordem de bloqueio enviada ao sistema SISBAJUD (fs. 356):

Relação dos Réus/Executados						
Réu/Executado			Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações			
08783614800: MARIA AUXILIADORA PONTES			R\$ 1.896,55			
Respostas						
BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.						
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
10 OUT 2024 11:53	Bloqueio de Valores	MARCILIO MOREIRA DE CASTRO protocolado por (MONICA DE OLIVEIRA CAMPOS)	R\$ 24.383,71	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 1.896,48	11 OUT 2024 05:59

Não trouxe a agravante aos autos comprovante de rendimento referente aos meses de setembro e outubro de 2024.

Assim nem se cogita de hipótese **que não teria sido dada a oportunidade da parte demonstrar a impenhorabilidade dos valores, NÃO PODE A PARTE AGIR COM INÉRCIA E NÃO JUNTAR À DEMANDA TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A CORROBORAR SUAS ALEGAÇÕES.**

Competia, pois, à agravante juntar **no ato da proposição do recurso todos os documentos capazes de comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos.**

Pois bem, o artigo 833 do Código de Processo Civil garante que:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários

de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que

excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Nessa linha, o caso revelou-se peculiar.

A uma, porque a executada, conforme antes mencionado, possui renda de seu trabalho como “Auxiliar de Vida Escolar”, conforme comprova seus comprovantes de rendimento (fls. 371/372). Houve penhora de valores superiores aos seus demonstrativos de pagamento correspondente mensais (R\$. 1.896,48, fl. 356). Os extratos da executada (fls. 373/379), indicam os créditos de dois valores mensais referente a “TED CONTA SALÁRIO” (R\$. 593,04, creditados nos dias 15/07/2024 e 15/08/2024 e o valor de R\$. 804,29, creditados em 30/07/2024 e 30/08/2024), somando a quantia de R\$. 1.397,33 ao mês.

E duas, porque ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência da devedora. Não há nos autos risco a dignidade da executada, inclusive, percebe-se que a autora recebe créditos via PIX, sem origem esclarecida (fls. 376, 377, 378 e 379).

Ademais, o negócio realizado entre as partes (Confissão de Dívida, oriunda de inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais), descumprido pela agravante, justifica a medida constritiva. E, embora tenham sido realizadas diversas tentativas de busca de valores e bens pertencentes à executada, o agravado não obteve êxito na satisfação de seu crédito.

Importa mencionar que os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E, se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, a proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

E nesse sentido, a executada sequer indicou bens à penhora ou apresentou embargos à execução, encontrando-se a ação de execução de título extrajudicial em tramite desde 2012, sem que a executada tenha indicado bens à penhora ou como pretende liquidar seu débito.

Assim, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do art. 833, X, do CPC, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no último dia 21/02/2024, nos Resp 1.660.671 e Resp 1.677.144 (votos ainda não publicados).

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência."* (**Agravo de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023**).

Isto é, o mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Impenhorabilidade não configurada. De início, cumpre destacar que não restou nem minimamente demonstrado que os ativos bloqueados na conta do coexecutado Antônio eram oriundos da sua aposentadoria e pró-labore e que seriam indispensáveis à sua manutenção. Da mesma forma, descuidou coexecutado Jose de trazer aos autos qualquer documentação a corroborar a alegação de

impenhorabilidade sobre os valores constrictos em suas contas. Não é possível atribuir-lhes sucesso com base apenas e tão-somente em suas palavras, em suas versões dos fatos, como se bastassem, por si sós, ao acolhimento de suas teses. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar. Não se desincumbindo os executados do ônus de demonstrar que os bloqueios incidiram sobre verba com natureza alimentar, a manutenção das constrictões, por tal fundamento, é medida que se impõe. No mais, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento 2330284-78.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/02/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. Bloqueio de valores encontrados em contas correntes de titularidade da agravante. Impugnação a penhora on-line. Descabimento. Bloqueio efetuado na conta corrente da executada no valor total de R\$ 3.315,93. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança, o que exigia a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. Penhora mantida. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (Agravo de Instrumento 2013881-73.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 14/02/2024)

"BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES WILLIAN E TIAGO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido do agravado Willian de desbloqueio da quantia de R\$20.480,00 depositada em conta de sua titularidade e de R\$17.464,81 do agravado Tiago - ausência de comprovação de impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 833, X do CPC - inexistência de demonstração de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência – grande movimentação da conta como

se corrente fosse – desbloqueio do numerário de ambos agravados que é medida de rigor - agravo provido no ponto. Resultado: agravo provido." (Agravado de Instrumento 2263648-33.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Bloqueio de quantia encontrada em conta corrente bancária de titularidade da agravante – Alegação de impenhorabilidade – Ausência de demonstração – Conta corrente com intensa movimentação, com sucessivos saques e depósitos consideráveis – Não incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2299257-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em 09/01/2024)

"Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que afastou a impugnação à penhora, mantendo os valores encontrados via SISBAJUD bloqueados (R\$ 3.072,15) – Alegação de que tal quantia provem de FGTS, devendo ser reconhecida a sua impenhorabilidade – Pretensão de desbloqueio – Improcedência do inconformismo - São impenhoráveis os valores depositados em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, assim como em conta corrente, desde que seja a única reserva do devedor - Hipótese em que a parte executada não juntou aos autos um extrato bancário sequer ou outros documentos que tais, deixando de demonstrar a alegada impenhorabilidade fundada, por analogia, no artigo 833, X, do CPC – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2201966-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023)

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada.

Alexandre David Malfatti

Relator